



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
19ª Vara Federal do Rio de Janeiro

Av. Rio Branco, 243, Anexo II, 9º andar - Bairro: Centro - CEP: 20040-009 - Fone: (21)3218-8194 - www.jfrj.jus.br - Email: 19vf@jfrj.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM Nº 5089102-02.2025.4.02.5101/RJ

AUTOR: ZENAIDE MACHADO DE OLIVEIRA

RÉU: UNIÃO - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

ZENAIDE MACHADO DE OLIVEIRA, qualificada na inicial, ajuíza ação em face da **UNIÃO** objetivando o pagamento de indenização por danos morais, em decorrência de perseguição política sofrida durante o regime militar.

Como causa de pedir, aduz que, em 1967, ingressou na Universidade Federal Fluminense no curso de história; que passou a sofrer perseguição pelas forças de segurança em fevereiro de 1969; que viveu como foragida, compelida a clandestinidade, desde fevereiro de 1969 até agosto de 1971, quando foi sequestrada e presa pelas forças de segurança; que foi impedida de continuar seus estudos, trabalhar, circular livremente, ou seja, proibida de exercer qualquer direito cidadão; que teve seu nome e fotos divulgados em cartazes e nos meios de comunicação, bem como mandados de prisão, citação, diversos inquéritos policiais militares, sentenças condenatórias por conselhos permanentes da Justiça Militar; que, após ser capturada pelas forças do DOI-CODI, foi levada para o quartel da Polícia do Exército na rua Barão de Mesquita no Rio de Janeiro, onde foi torturada e mantida incomunicável; que foi transferida para o Quartel da Polícia do Exército da Vila Militar; que permaneceu presa de agosto de 1971 até outubro de 1974.

A inicial foi instruída por documentos.

Citada, a União ofertou Contestação (Evento 7), em cujo bojo reconheceu a procedência do pedido, não se opondo à fixação da indenização em favor da autora. Na oportunidade, alegou que já foi deferida uma indenização administrativa cujos valores ultrapassam cem mil reais - exatos R\$ 144.000,00 cento e quarenta e quatro mil reais), em quantia não atualizada (data de dezembro/2005); que os valores concedidos em ações semelhantes pelo Tribunal Regional Federal da 2ª Região são sensivelmente menores aos pleiteados pela parte autora. No que diz respeito aos juros de mora, requer que sejam contados a partir da condenação ou, em caráter subsidiário, da citação da União neste feito.

A Autora manifestou-se em Réplica (Evento 12).

A União reportou-se à peça de defesa (Evento 16).

A seguir, os autos vieram conclusos para Sentença.

É o Relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Inexistindo irregularidades, o feito está apto a ser sentenciado.

Tendo havido o reconhecimento do pedido pela União, cinge-se a controvérsia ao seu valor, ao termo inicial dos juros de mora, ao marco prescricional e aos honorários de sucumbência.

Em análise aos documentos carreados aos autos, observa-se que a Autora formulou requerimento de anistia, perante a Comissão de Anistia do Ministério da Justiça, autuado sob o nº 2002.01.06705, em cujo bojo foi proferida a seguinte Decisão, em sessão realizada em 30/08/2005 (Evento 7, Anexo 3):

“A Câmara, por unanimidade, opinou pelo DEFERIMENTO do Requerimento de Anistia formulado por Zenaide Machado de Oliveira, nos termos do voto da relatora, concedendo ao requerente a prestação única, correspondente ao período de 01.06.1969 a 01.07.1984, referente a 16 anos de punição perfazendo o total de 480 salários mínimos e demais considerações ao voto. Votaram com a relatora os conselheiros SUELI BELLATO E O PRESIDENTE SUBSTITUTO SERGIO MUYLAERT (EM SUBSTITUIÇÃO).”

Afigura-se inquestionável o dano moral propriamente dito, enquanto abalo psicológico sofrido pela Autora, em decorrência da prisão política no período do regime militar. Com efeito, o dano moral decorre do próprio evento lesivo - perseguição política e prisão devidamente comprovada - dispensada a eventual prova do constrangimento suportado pela parte. Nesse sentido: TRF2, 5ª Turma Especializada, AC 0001757-94.2009.4.02.5117, Rel. Des. Fed. ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES, DJF2R 29.10.2019; TRF2, 5ª Turma Especializada, AC 0107748-33.2016.4.02.5111, Rel. Des. Fed. ALCIDES MARTINS, DJF2R 6.5.2019.

Desse modo, demonstrada a atuação estatal, o dano e o nexo de causalidade, configurada está a responsabilidade civil da União e o seu dever de indenizar, por força do art. 37, § 6º, da CRFB/88.

A possibilidade de cumulação da reparação econômica, prevista na Lei nº 10.559/2002, com a indenização por danos morais é reconhecida no âmbito da jurisprudência, uma vez que se trata de verbas indenizatórias com distintos fundamentos e finalidades. A reparação prevista na Lei nº 10.559/2002 volta-se tão somente à perspectiva material do dano, não sendo óbice ao reconhecimento ao direito à indenização pelos prejuízos decorrentes de violações a direitos da personalidade.

Igualmente tranquilo é o entendimento pela imprescritibilidade das pretensões derivadas de perseguições políticas, com supostas violações de direitos fundamentais, praticados durante o regime militar, consolidado no verbete da Súmula nº 647 do Superior Tribunal de Justiça.

O fundamento da imprescritibilidade está no fato de que, no período em que ocorridas as violações aos direitos fundamentais, especialmente do direito à dignidade da pessoa humana, vigia uma ordem jurídica de exceção (STJ. 1ª Turma. AgRg no Ag 1391062/RS, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 09/08/2011), não possuindo as vítimas, naquele tempo, plena liberdade para exercer suas pretensões (STJ. 1ª Turma. AgInt no REsp 1569337/SP, Rel. Min. Gurgel de Faria, julgado em 03/05/2018).

De outra parte, a Constituição Federal não prevê prazo prescricional para o exercício do direito de agir quando se trata de defender o direito inalienável à dignidade humana, sobretudo quando violados durante o período do regime de exceção (REsp 1.565.166-PR).

"(...) 1. A dignidade da pessoa humana, valor erigido como um dos fundamentos da República Federativa do Brasil, experimenta os mais expressivos atentados quando engendradas a tortura e a morte, máxime por delito de opinião. (...) 4. À luz das cláusulas pétreas constitucionais, é juridicamente sustentável assentar que a proteção da dignidade da pessoa humana perdura enquanto subsiste a República Federativa, posto seu fundamento. 5. Conseqüentemente, não há falar em prescrição da ação que visa implementar um dos pilares da República, máxime porque a Constituição não estipulou lapso prescricional ao direito de agir, correspondente ao direito inalienável à dignidade. (...) 12. A exigibilidade a qualquer tempo dos consectários às violações dos direitos humanos decorre do princípio de que o reconhecimento da dignidade humana é o fundamento da liberdade, da justiça e da paz, razão por que a Declaração Universal inaugura seu regramento superior estabelecendo no art. 1º que "todos os homens nascem livres e iguais em dignidade e direitos". 13. A Constituição federal funda-se na premissa de que a dignidade da pessoa humana é inarredável de qualquer sistema de direito que afirme a existência, no seu corpo de normas, dos denominados direitos fundamentais e os efetive em nome da promessa da inafastabilidade da jurisdição, marcando a relação umbilical entre os direitos humanos e o direito processual. (...) STJ. 1ª Turma. REsp 1165986/SP, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 16/11/2010.

Relativamente à fixação do valor da indenização pelo dano moral, devem ser levadas em consideração as circunstâncias da causa, as condições sócio-econômicas do ofendido e do ofensor, a extensão do dano, a reprovabilidade da conduta do agente e a natureza punitivo-pedagógica do ressarcimento.

Ademais, inexistindo critérios objetivos para a fixação da indenização por violação aos direitos da personalidade, devem ser arbitrados a partir de um juízo de coerência e proporcionalidade, evitando-se a proteção insuficiente e o enriquecimento sem causa.

Nesse contexto, tenho por razoável e adequado fixar o valor da indenização, a título de danos morais, em R\$ 100.000,00 (cem mil reais), os quais devem ser acrescidos de correção monetária e juros de mora.

A correção monetária deve se dar a partir desta data, consoante o verbete da Súmula nº 362 do STJ: *"A correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento"*.

Por sua vez, os juros de mora devem ser computados desde a data do evento danoso, de acordo com o verbete da Súmula nº 54 do STJ, segundo a qual *"os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual"*, calculados com base no Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Confira-se, a propósito:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. PERSEGUIÇÃO POLÍTICA. DITADURA. PRISÃO. DEMISSÃO. ACUMULAÇÃO DA REPARAÇÃO ECONÔMICA DA LEI 10.559/2002 E DANOS MORAIS. POSSIBILIDADE. PRESCRIÇÃO. INEXISTÊNCIA. COMPROVAÇÃO DOS FATOS. OCORRÊNCIA DE DANOS MORAIS. REFORMA DA SENTENÇA.

- Trata-se de recurso de apelação interposto por ARNALDO ALEXANDRE RIBEIRO em face da sentença que julgou improcedente o pedido de indenização, a título de danos morais, por prisão em decorrência de perseguição política. Ademais, o autor foi condenado ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, cuja exigibilidade encontra-se suspensa em razão da gratuidade de justiça.

- Cinge-se a controvérsia em perquirir acerca da possibilidade de acumulação da reparação econômica, insere no artigo 1º da Lei 10.559/2002, com indenização por danos morais.

- A despeito da redação do artigo 16 da Lei 10.559/2002 ("Art. 16. Os direitos expressos nesta lei não excluem os conferidos por outras normas legais ou constitucionais, vedada a acumulação de quaisquer pagamentos ou benefícios ou indenização com o mesmo fundamento, facultando-se a opção mais favorável"), os direitos dos anistiados políticos

não se circunscrevem aos nela inseridos, uma vez que "a Lei 10.559/2002 apenas proíbe a acumulação de: (I) reparação econômica em parcela única com reparação econômica em prestação continuada (art. 3º, § 1º); (II) pagamentos, benefícios ou indenizações com o mesmo fundamento, facultando-se ao anistiado político, nesta hipótese, a escolha da opção mais favorável (art. 16). Não há vedação para a acumulação da reparação econômica com indenização por danos morais, porquanto se tratam de verbas indenizatórias com fundamentos e finalidades diversas: aquela visa à recomposição patrimonial (danos emergentes e lucros cessantes), ao passo que esta tem por escopo a tutela da integridade moral, expressão dos direitos da personalidade (privacidade, honra, nome, imagem). Desse modo, o direito à indenização por danos materiais não exclui, obviamente, o direito à reparação por danos morais decorrentes da morte do pai e marido anistiado político. Aplica-se, por conseguinte, a orientação consolidada na Súmula 37/STJ: São cumuláveis as indenizações por dano material e dano moral oriundos do mesmo fato" (REsp 890.930/RJ, relatora Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 17/5/2007, DJ de 14/6/2007, p. 267). Precedentes. Dessarte, a acumulação dos direitos garantidos pela Lei 10.559/02 com a indenização por danos morais é possível.

- As pretensões, derivadas de perseguições políticas, com supostas violações de direitos fundamentais, praticados durante o regime militar, são imprescritíveis, consoante entendimento do Superior Tribunal de Justiça no verbete sumular nº 647.

- Na hipótese vertente, o conjunto fático-probatório dos autos comprova a perseguição política em relação ao autor, a qual culminou na prisão no período compreendido entre 06.04.1964 a 21.05.1964, bem como na demissão do seu trabalho, inclusive tendo a a Comissão de Anistia, ao analisar o pedido do autor, consignado que "o requerente demonstrou cabalmente a perseguição política sofrida por seu envolvimento em atividades subversivas. Conforme certificou a Secretaria de Segurança Pública do Estado do Rio de Janeiro às fls. 16. o requerente funcionário da CACREM (construção naval) foi preso em 08.04.64, solto em 21.05.64, para averiguação de atividade comunista. O requerente, quando da sua prisão, exercia atividade profissional regular na CIA. de Construção e Reparos Navais (CACREN) que foi incorporada pela Firma São Bento Participações S.A. Com a prisão do postulante esse foi desligado da empresa em 25.06.64, consoante declarou a empregadora às fls. 06. O postulante receberá a prestação mensal, permanente e continuada, visto que ficou demonstrado o afastamento da atividade laboral remunerada que exercia, em razão da perseguição de cunho político-ideológico".

- Destarte, afigura-se comprovado que o autor foi vítima do regime político instituído no país com o Golpe de 1964, assim gerando danos morais passíveis de indenização, na forma do artigo 37, § 6º, c/c artigo 5º, V e X, ambos da Constituição da República.

- Ressalte-se que os atos estatais narrados produziram inequívoca causalidade jurídica do dano, em termos de séria ofensa à honra, imagem, dignidade e integridade, tanto moral como psicológica, a justificar o reconhecimento do direito à reparação extrapatrimonial, dada a responsabilidade objetiva do Estado, prevista no artigo 37, §6º, da CRFB/88.

- Relativamente à fixação do valor da indenização pelo dano moral, devem ser levadas em consideração as circunstâncias da causa, bem como a condição sócio-econômica do ofendido e do ofensor; de modo que o montante a ser pago não constitua enriquecimento sem causa, razoável e adequado fixar o valor da indenização, a título de danos morais, em R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), corrigido monetariamente a partir desta data (Súmula nº 362/STJ: "A correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento"), e acrescido de juros de mora, desde a data do evento danoso, em consonância com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no verbete sumular nº 54 ("Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual"), calculados com base no Manual de Cálculos da Justiça Federal.

- Apelação do autor provida para reformar a sentença e julgar procedente o pedido, condenando a União ao pagamento de indenização, por danos morais, no valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), nos termos acima mencionado. Invertidos os ônus sucumbenciais.

DECISÃO: Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Egrégia 6a. Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região decidiu, por maioria, vencidos os Desembargadores Federais REIS FRIEDE e POUL ERIK DYRLUND, DAR PROVIMENTO ao recurso de apelação do autor, nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

(TRF2 , Apelação Cível, 5002183-94.2022.4.02.5107, Rel. VERA LUCIA LIMA DA SILVA , 6a. TURMA ESPECIALIZADA , Rel. do Acórdão - VERA LUCIA LIMA DA SILVA, julgado em 17/07/2023, DJe 16/08/2023 12:37:33)

APELAÇÃO. ADMINISTRATIVO. MILITAR. PERSEGUIÇÃO POLÍTICA. ANISTIADO POLÍTICO. PRISÃO. DANOS MORAIS. SENTENÇA REFORMADA.

1. Apelação interposta contra sentença que julgou parcialmente procedentes os pedidos, para condenar a União a compensar o autor por danos morais, mediante o pagamento da quantia de R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais), bem como julgou improcedente o pedido de revisão da pensão de anistiado. Cinge-se a controvérsia acerca da responsabilidade civil da União pela alegada perseguição política sofrida pelo autor durante o período da Ditadura Militar.

2. Quanto à prescrição, cumpre ressaltar que, nos termos dos precedentes do Superior Tribunal de Justiça, a reparação civil de atos de violação de direitos fundamentais cometidos no período militar não se sujeita à prescrição. Ademais, a prescrição quinquenal, prevista no artigo 1º do Decreto 20.910/32, não se aplica às ações indenizatórias por danos morais, em face de perseguição política e prisão ocorridas durante o regime militar; decorrentes de violação de direitos fundamentais, sendo, no caso, imprescritível a pretensão indenizatória. Precedente: STJ, 1ª Turma, AgInt nos EDcl no AREsp 1239428, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe 31.8.2020.

3. O ordenamento jurídico pátrio prevê que serão declarados anistiado políticos para os fins da Lei nº 10.559/2002, aqueles que, no período de 18 de setembro de 1946 até 5 de outubro de 1988, foram atingidos, em decorrência de motivação exclusivamente política, por atos institucionais ou complementares, ou de exceção, sendo necessária a comprovação da perseguição de caráter exclusivamente político, mediante a prática, pelo Estado de exceção, de um dos atos declinados no artigo 2.º da Lei nº 10.559/2002.

4. Inexiste vedação para a acumulação da reparação econômica com indenização por danos morais, porquanto correspondem a verbas indenizatórias com fundamentos e finalidades diversas: aquela visa à recomposição patrimonial (danos emergentes e lucros cessantes), ao passo que esta tem por escopo a tutela da integridade moral, expressão dos direitos da personalidade. Precedente: STJ, 2ª Turma, REsp 1783581, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 1.7.2019

5. Em sede administrativa, foi declarada a condição do autor de anistiado político por se tratar de servidor do Programa Nacional de Alfabetização - PNA, conforme ata de julgamento da 25ª Sessão da Comissão de Anistia, nos termos da Portaria 1712, de 1 de agosto de 2011.

6. O dano moral decorre do próprio evento lesivo - perseguição política e prisão devidamente comprovada - dispensada a eventual prova do constrangimento suportado pela parte. Nesse sentido: TRF2, 5ª Turma Especializada, AC 0001757-94.2009.4.02.5117, Rel. Des. Fed. ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES, DJF2R 29.10.2019; TRF2, 5ª Turma Especializada, AC 0107748-33.2016.4.02.5111, Rel. Des. Fed. ALCIDES MARTINS, DJF2R 6.5.2019. Uma vez demonstrada a atuação estatal, o dano e o nexo de causalidade, configurada está a responsabilidade civil da União e o seu dever de indenizar, por força do art. 37, § 6º, da CF/88.

7. Não há critérios objetivos para a fixação da indenização por violação aos direitos da personalidade, subordinando-se a mesma ao arbítrio judicial, que deve pautar-se pelos ditames da coerência e proporcionalidade. Nesse diapasão,

cumpra destacar que o valor arbitrado não deve ser inexpressivo, de modo a ser considerado inócuo, nem proporcionar o enriquecimento sem causa do ofendido, devendo ser considerados, na fixação, a extensão do dano, a reprovabilidade da conduta do agente, a natureza punitivo-pedagógica do ressarcimento e a situação econômica do ofendido e do autor do fato.

8. Sopesando o evento danoso, razoável a redução do valor indenizatório para o montante de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), eis que tal valor efetivamente concilia a pretensão compensatória, pedagógica e punitiva da indenização do dano moral com o princípio da vedação do enriquecimento sem causa. Precedentes: STJ, 2ª Turma, AgInt no REsp 1451543, Rel. Min. ASSUSSETE MAGALHÃES, DJe 2.4.2019; STJ, 2ª Turma, AgInt no REsp 1759122, Rel. Min. ASSUSSETE MAGALHÃES, DJe: 19.12.2018; TRF2, 5ª Turma Especializada, AC 0006578-48.2016.4.02.5101, Rel. Des. Fed. RICARDO PERLINGEIRO, DJe 27.10.2020.

9. Não é caso de aplicação do art. 85, §11 do CPC, eis que não presentes, simultaneamente, os seguintes requisitos: a) decisão recorrida publicada a partir de 18.3.2016, ocasião em que entrou em vigor o novo CPC; b) recurso não conhecido integralmente ou desprovido, monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente; c) condenação em honorários advocatícios desde a origem, no feito em que interposto o recurso. Precedente: STJ, 2ª Seção, AgInt nos EREsp 1539725, Rel. Min. ANTONIO CARLOS FERREIRA, DJE 19.10.2017.

10. Apelação parcialmente provida.

DECISAO: Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Egrégia 5a. Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região decidiu, por unanimidade, DAR PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO, nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

(TRF2 , Apelação Cível, 5047013-37.2020.4.02.5101, Rel. RICARDO PERLINGEIRO , 5a. TURMA ESPECIALIZADA , Rel. do Acórdão - RICARDO PERLINGEIRO, julgado em 16/11/2021, DJe 09/12/2021 12:05:49)

Por fim, no que diz com a condenação da União em honorários, dispõe o artigo 90, §4º, do CPC que "se o réu reconhecer a procedência do pedido e, simultaneamente, cumprir integralmente a prestação reconhecida, os honorários serão reduzidos pela metade".

A norma em questão objetiva estimular a solução célere e efetiva de litígios levados ao Poder Judiciário, com o benefício de redução da verba honorária pela metade, nas hipóteses de reconhecimento da procedência do pedido com o seu cumprimento integral da prestação reconhecida.

Não obstante a União tenha reconhecido a pretensão à indenização por danos morais, apresentou contestação pelo reconhecimento da prescrição bem como pela inaplicabilidade dos juros de mora desde o evento danoso, caracterizada, assim, a resistência parcial à demanda formulada.

Desse modo, inaplicável a previsão do artigo 90, §4º, do CPC à espécie.

III – DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO1

Correção monetária desde a data do arbitramento e juros de mora a partir do evento danoso, tudo conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Custas na forma da Lei nº 9.289/96. Condene a União ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência, os quais fixo em 10% sobre o valor da condenação, atendendo-se o quanto disposto no artigo 85, §3º, inciso I, do CPC.

Intimem-se.

Sendo interposta apelação, intime-se a parte contrária para apresentação de contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Eg. TRF-2ª Região.

Documento eletrônico assinado por **FABRICIO FERNANDES DE CASTRO, Juiz Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://eproc.jftrj.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador **510018780564v2** e do código CRC **ebf1091c**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): FABRICIO FERNANDES DE CASTRO

Data e Hora: 25/03/2026, às 15:20:15

5089102-02.2025.4.02.5101

510018780564.V2